TRT-18ª REGIÃO Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas inusitadas, peculiares ou importantes deste Regional, não obstando em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 284| GOIÂNIA, GOIÁS | 09 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTÁRIO SELECIONADO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DISPENSA IMOTIVADA POUCO TEMPO APÓS A IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO. ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Configura abuso do direito potestativo de dispensa, conforme previsto do art. 187 do Código Civil, a ruptura do vínculo empregatício logo após dois episódios imputada de participação do trabalhador em ato criminoso, posteriormente desmentida. Ainda que a reclamada tenha formalizado o ato rescisório sob a modalidade de dispensa imotivada, o conjunto probatório demonstra que a única e verdadeira razão para o desligamento foi a suposta infundada da prática delituosa, conferindo a ruptura contratual um caráter claramente sancionatório, apto a ofender a honra, a imagem e a dignidade do trabalhador. O fato de o empregador optar pela dispensa imotivada, possivelmente para se eximir do ônus de provar a falta grave, não caracteriza o exercício de direito, sendo observar que o ilícito patronal, no caso, não consiste na modalidade eleita para formalizar a dispensa, mas na dispensa em si, considerado o contexto em que efetuada. Presentes o ato ilícito, consistente na acusação infundada e levada à prática de furto seguida de ruptura contratual, o dano moral dai decorrente, que se configura "in re ipsa", e o nexo de causalidade, bem se por devida a indenização pelo dano infligido.

(RORSum-000071-30.2025.5.18.0016, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedro, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 17/11/2025)

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS RESCISÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 186 DO TST. APLICAÇÃO DO TEMA 127

Com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, o § 6º do art. 477 da CLT impõe ao empregador duas obrigações a serem cumpridas no prazo de até dez dias após o término do contrato: o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. O descumprimento de qualquer dessas obrigações enseja a incidência da multa prevista no § 8º do mesmo artigo. Aplica-se, portanto, o entendimento vinculante do Tema 127 do TST, segundo o qual a multa é devida ainda que o pagamento das verbas rescisórias tenha sido realizado no prazo legal, mas o documento da rescisão tenha sido entregue fora do prazo.

(RORSum-0001310-38.2025.5.18.0002, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/11/2025)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA MEDIANTE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO IN NATURA, NA MODALIDADE DE PRATO COMERCIAL OU SIMILAR, OU DE VALE-REFEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR LANCHE FAST FOOD. IMPOSSIBILIDADE.

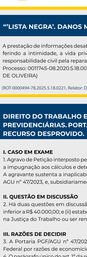

Decisão agravada que julga prejudicado o exame dos critérios de transcendência. O Regional, interpretando a norma coletiva, conclui que o fornecimento de lanche não supre a determinação prevista na aludida norma acerca do fornecimento de refeição, tipo prato comercial ou similar ou vale-refeição. O TRT consignou acerca do fato público e notório de que a alimentação baseada em lanche - chamado fast food - não oferece os valores nutricionais necessários ao bem-estar da pessoa, ao contrário, a longo prazo, causa sérios danos à saúde. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o fornecimento de lanches tipo fast food não substitui a fornecimento de refeição ou vale-refeição previsto em norma coletiva, porquanto, além de não fornecer nutrientes saudáveis e necessários ao ser humano, é fato notório que seu uso costumeiro pode trazer sérios problemas à saúde de seus consumidores . Agravo não provido. (TST Ag-AIRR- 10002342-22.2023.5.02.0042, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 16/12/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2024)

(RCT- 0010702-83.2024.5.18.0051, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/11/2025)

"LISTA NEGRA". DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

A prestação de informações desabonadoras do reclamante, com vísivel escopo de obstar sua contratação, configura abuso de direito do empregador, ferindo a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do empregado. Provada nos autos a conduta ilícita do empregador, ensurge a sua responsabilidade civil pela reparação dos danos causados ao empregado, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011745-08.2020.5.18.0015; Data de assinatura: 18-11-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

(RST 0000494-78.2022.5.18.0221, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/11/2025)

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PORTARIA PGF/AGU Nº 417/2023. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela MASSA FALIDA DE TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra decisão que julgou improcedente a impugnação aos cálculos e determinou o recolhimento de contribuições sociais no valor de R$ 1.988,32 e custas processuais no valor de R$ 1.501,91. A agravante sustenta a inaplicabilidade da execução de contribuições previdenciárias inferiores a R$ 40.000,00, com fundamento na Portaria PGF/AGU nº 417/2023, e, subsidiariamente, requer que, diante da decretação de sua falência, os créditos sejam habilitados no juízo universal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Portaria PGF/AGU nº 417/2023 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias de valor inferior a R$ 40.000,00; e (ii) estabelecer se, diante da decretação da falência, a execução das contribuições sociais custas processuais deve prosseguir na Justiça do Trabalho ou ser remetida ao juízo falimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Portaria PGF/AGU nº 417/2023 tem natureza interna e orientadora, restringindo-se à dispensa de atuação processual da Procuradoria-Geral Federal por razões de economicidade, sem extinguir ou desconstituir o crédito tributário.

4. O parágrafo único do art. 7º da referida Portaria expressamente ressalva que a dispensa de atuação não afasta a execução de ofício das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

5. A extinção do crédito tributário ocorre apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 156 do CTN, não incluindo a hipótese de dispensa de atuação da Fazenda Pública.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o § 1º-B no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, excepciona da regra da suspensão as execuções fiscais, permitindo seu prosseguimento no juízo de origem, inclusive para créditos previdenciários.

7. O art. 114, VIII, da CF/1988 atribui à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, ainda que a empresa se encontre em estado falimentar.

8. O princípio da universalidade do juízo falimentar não afasta a competência constitucional da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições previdenciárias, devendo apenas ser observada a cooperação jurisdicional quando houver constrição de bens pertencentes à atividade empresarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese do julgamento:

1. A Portaria PGF/AGU nº 417/2023 não extingue o crédito previdenciário, limitando-se a dispensar a atuação da Procuradoria-Geral Federal em causas de pequeno valor.

2. A Justiça do Trabalho mantém competência para executar, de ofício, as contribuições sociais, ainda que a empresa se encontre em estado falimentar, nos termos dos art. 114, VIII, da CF/1988.

3. A decretação de falência não suspende a execução das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, VIII; CLT, art. 876, parágrafo único; CTN, art. 156; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B (com redação da Lei nº 14.112/2020); Portaria PGF/AGU nº 417/2023, art. 7º.

(AP-0010737-77.2021.5.18.0008, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/11/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. COZINHEIRA DE RESTAURANTE INDUSTRIAL. REFORMA DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos relativos a diferças estabelecidas em normas coletivas, bem como aquelles concernentes às horas extras, ao intervalo intrajornada e ao adicional de insalubridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é o enquadramento sindical da reclamante, bem como a incidência das CCTs 2022/2023, 2023/2024 e do Termo Aditivo 2024/2024 ao contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Provido o recurso ordinário da reclamante quanto ao enquadramento sindical, porque a atividade da reclamada empregadora é o fornecimento de refeições.

4. Determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para exame dos pedidos de pagamento das verbas normativas estabelecidas nas CCTs.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de Julgamento: "O enquadramento sindical patronal se dá de acordo com a atividade econômica da empresa (CLT, art. 581, § 2º).

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 581 e 620.

(RO-001.0012-04.2024.5.18.0141, Relator : Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/11/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FGTS. ATRASO NOS DEPÓSITOS. RESCISÃO INDIRETA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por empregada gestante, contra sentença que reconheceu a validade de seu pedido de demissão e julgou improcedentes os pedidos de nulidade do desligamento e de conversão da dispensa em rescisão indireta, bem como o pleito de adicional de insalubridade. A recorrente sustenta a existência de vício de consentimento decorrente de "coação ambiental", irregularidade nos depósitos do FGTS e condições insalubres no ambiente de trabalho, pleiteando, subsidiariamente, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de demissão formulado por empregada gestante, ainda que assistido pelo sindicato, é válido diante da alegação de coação e de condições laborais adversas; (ii) verificar se o atraso e a irregularidade nos depósitos do FGTS são suficientes para converter o pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de demissão da empregada gestante é válido quando realizado com assistência sindical, conforme exigência do art. 500 da CLT e da tese firmada no Tema 55 dos Recursos Repetitivos do TST (IRR-10169-57.2024.5.22.0101), que condiciona a validade do ato à assistência da entidade sindical.

4. A assistência sindical confere presunção de validade e livre manifestação de vontade, sendo ônus da reclamante prova convincente de vício de consentimento (erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo), ônus que incumbe à parte autora (CLT, art. 818, I).

5. A reclamante sustenta a existência de vício de consentimento por "coação ambiental", irregularidade nos depósitos do FGTS e condições insalubres no ambiente de trabalho, pleiteando, subsidiariamente, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

IV. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de demissão formulado por empregada gestante, ainda que assistido pelo sindicato, é válido diante da alegação de coação e de condições laborais adversas; (ii) verificar se o atraso e a irregularidade nos depósitos do FGTS são suficientes para converter o pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de demissão da empregada gestante é válido quando realizado com assistência sindical, conforme exigência do art. 500 da CLT e da tese firmada no Tema 55 dos Recursos Repetitivos do TST (IRR-10169-57.2024.5.22.0101), que condiciona a validade do ato à assistência da entidade sindical.

4. A assistência sindical confere presunção de validade e livre manifestação de vontade, sendo ônus da reclamante prova convincente de vício de consentimento (erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo), ônus que incumbe à parte autora (CLT, art. 818, I).

5. A reclamante sustenta a existência de vício de consentimento por "coação ambiental", irregularidade nos depósitos do FGTS e condições insalubres no ambiente de trabalho, pleiteando, subsidiariamente, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

6. O laudo pericial, elaborado sob o crivo do contraditório, atestou que o ambiente de trabalho apresentava temperatura inferior ao limite de tolerância para o calor, sendo a exposição classificada como insalubre, razão pela qual não há fato gerador para o pagamento do adicional pretendido.

7. Embora o TST tenha firmado tese vinculante no Tema 70, reconhecendo que a ausência ou irregularidade nos depósitos de FGTS autoriza a rescisão indireta (art. 483, "d", da CLT), o caso em exame não se enquadra, pois o pedido de demissão regularmente assistido e formalizado constitui ato jurídico perfeito, oponível à alegação de descumprimento posterior.

8. Quanto ao adicional de insalubridade, aplica-se o art. 85, §11, do CPC, subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), que autoriza a majoração de ofício quando o recurso é desprovido. Diante da sucumbência recursal, majoram-se os honorários devidos pela reclamante de 10% para 15%, mantida a suspensão de exigibilidade (art. 98 CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ordinário desprovido. Honorários majorados de ofício.

Tese de Julgamento:

1. Desde que assistida da empregada gestante é válido quando assistido pelo sindicato profissional, inexistindo vício de consentimento comprovado.

2. A ausência ou irregularidade de recolhimentos de FGTS não invalida pedido de demissão regularmente formalizado com assistência sindical.

3. O laudo pericial que atesta condições salubres prevalece na ausência de prova técnica ou documental capaz de infirmá-lo.

4. É cabível a majoração de ofício dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, quando o recurso é improvido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXII; ADCT, art. 10, § 1º; CLT, arts. 483, "d", 500, 769 e 818, I; CPC, arts. 85, §11, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: TST, IRR-0000427-27.2024.5.12.0024; Tema 55 dos Recursos Repetitivos; TST, Tema 70 (leading de 24.02.2025); ADI 5766; Rel. Min. Luís Roberto Barroso; STF, Plenário.

(RT-001.1027-10.2024.5.18.0261, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/11/2025)

MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. ARTIGO 139, IV DO CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PLATAFORMAS DE APOSTAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PARTICIPAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO.

A pretensão de expedição de ofícios a principais sites de apostas virtuais, sem a presença de indícios mínimos da utilização de tais plataformas pelo executado, não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que rege a atuação jurisdicional, tampouco encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A adoção de medidas executivas atípicas, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, exige a demonstração de sua pertinência e adequação ao caso concreto, inexistindo justificativa minimamente plausível para a adoção da medida requerida, mantém-se a r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios às referidas plataformas.

(AP-0010108-26.2018.5.18.0103, Relator : Desembargador Marcelo Nogueira Pedro, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 28/11/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SANCIONATÓRIOS. HORAS EXTRAS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto por Cléia Alves de Almeida contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada em face de 385 SÃL.

2. A sentença condenou a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios sancionatórios, indeferindo ainda os pedidos de horas extras e de indenização por dano moral decorrente da ausência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em saber: (i) se estavam presentes os requisitos para aplicação de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios sancionatórios; (ii) se a reclamante faz jus ao pagamento de horas extras e reflexos; (iii) se a incorreção no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) gera direito à reparação por danos morais; e (iv) se é cabível a retificação dos cálculos em razão das penalidades processuais.

III. Razões de decidir

3. A aplicação de multa e honorários por litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca de conduta processual desleal ou temerária, conforme o art. 793-B da CLT. A mera improcedência parcial do pedido de rescisão indireta não configura má-fé, sobretudo porque a ação obteve procedência em outros pontos, como o adicional de insalubridade.

4. O regime de compensação de jornada e o banco de horas foram autorizados por norma coletiva, e os controles de ponto demonstram a fruição regular do intervalo intrajornada. Inexistindo prova de horas extras não compensadas ou não pagas, não há direito.

5. A jurisprudência do TST estabelece que o fornecimento incorreto do PPP enseja reparação por dano moral apenas se comprovado prejuízo concreto, como a negativa ou o atraso da aposentadoria especial, o que não ocorreu no caso.

6. Diante da exclusão das penalidades processuais, impõe-se a retificação da planilha de cálculos da sentença.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para excluir a multa por litigância de má-fé e os honorários advocatícios sancionatórios, determinando a retificação dos cálculos da condenação.

Tese de Julgamento: "1. A improcedência parcial da ação trabalhista não caracteriza, por si só, litigância de má-fé. 2. A condenação em multa e honorários sancionatórios exige prova inequívoca de conduta processual temerária. 3. A incorreção do PPP só enseja dano moral se comprovado efetivo prejuízo previdenciário."

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 793-B e 818, I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TST, IRR-10009197-60.2016.5.02.0054, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 17/12/2021.

(RT-0010713-93.2024.5.18.0122, Relator: Desembargador Paulo Pimenta de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/11/2025)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. INEXISTÊNCIA DE DANO *IN RE IPSA*.

A submissão do empregado a jornada exaustiva, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável a comprovação de prejuízo concreto ao patrimônio imaterial do trabalhador para a concessão de indenização por danos morais. Recurso da Reclamada a que se dá provimento, no particular.

(ROT-0010454-80.2024.5.18.0009, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 01/12/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) cerceamento de defesa; (ii) desconsideração do turno ininterrupto de revezamento; (iii) base de cálculo das horas extras; (iv) adicional de 100%; (v) reflexos das horas extras em gratificação de férias; (vi) multa por litigância de má-fé; (vii) intervalo intrajornada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso do reclamante desprovido quanto ao pedido de perícia contábil porque o apontamento de diferenças de horas extras e adicional noturno não depende de conhecimento técnico.

4. Recurso do reclamante desprovido quanto à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento porque são válidas as normas coletivas que o instituíram.

5. Recurso do reclamante provido quanto ao adicional de 100% sobre as horas extras laboradas em dias de folga/convocação, bem como os reflexos das horas extras em gratificação de férias porque não houve provas/ressalva sobre a matéria.

6. Recurso do reclamante provido quanto à base de cálculo das horas extras, que devem ser calculadas observando a integralidade das "parcelas salariais fixas".

7. Recurso do reclamante provido para absolvê-lo da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé porque os embargos de declaração não são protelatórios e não está caracterizado o abuso de postular em juízo.

8. Recurso da reclamada desprovido quanto ao intervalo intrajornada porque emergiu provada a supressão do período de descanso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do reclamante parcialmente provido e recurso da reclamada desprovido.

Tese de Julgamento: "1. A falta de registro da norma coletiva perante a autoridade competente é um vício formal que não invalida o conteúdo da negociação coletiva. 2. A realização de horas extras em razão da existência de banco de horas, por si só, não invalida o regime de turnos adotado/pactuado".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV, e 7º, XIV e XXVI; CLT, art. 59, § 2º; CPC, art. 10 e 341.

Jurisprudência relevante citada: STF: Tema/Ocs 1127 e 1187 - 0000438-13.2021.5.17.0007 e Rg AR-10075-62.2020.5.01.0000; Rg-ED-RR-10380-37.2021.5.15.0153; TRT18: IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 (Tema 0038).

(ROT-0010968-51.2024.5.18.0122, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/11/2025)

Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região | Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do TRT da 18ª Região é elaborada pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR).
Telefones: (62) 3222-5197 e (62) 3222-5183 e E-mail: precedentes@trt18.jus.br
Para acessar o periódico: https://biblioteca.digital.trt18.jus.br/handle/bdtrt18/14
Fatos meramente ilustrativos